

PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006

A C Ó R D Ã O
(Ac. 5^a Turma)
GMCB/dms

RECURSO DE REVISTA.

**1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO.
INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSOR.
APLICABILIDADE. PROVIMENTO.**

De conformidade com a jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no artigo 66 da CLT implica pagamento das horas subtraídas, como extraordinárias, com o respectivo adicional, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT e na Súmula nº 110. Ademais, as normas contidas nos artigos 317 a 323 da CLT, ao tratarem da jornada especial de professores, não excluem dessa categoria o direito ao intervalo interjornada mínimo, de 11 horas, sendo-lhes, pois, aplicável a previsão contida no artigo 66 desse mesmo diploma legal. Precedentes desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

**2. ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR.
PROVIMENTO.**

É assegurado aos professores, que laborarem no período compreendido entre às 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, o direito à percepção de adicional noturno, ante a ausência de vedação expressa dos artigos 57, 73 e 317 a 323 da CLT. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006**, em que é Recorrente **NÚBIA BRAGA RIBEIRO** e é Recorrida **FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE- FUNDAC/BH.**

O egrégio Tribunal Regional da 03^a Região, mediante o v. acórdão de fls. 2413/2421, complementado às fls. 2429/2430 deu parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar o pagamento de diferenças salariais relativas ao repouso semanal remunerado e reflexos do período compreendidos entre 11 de setembro de 2002 ao mês de janeiro de 2004, excluindo da condenação, as horas extraordinárias, o pagamento de 11 dias de salário e o adicional noturno, bem como seus reflexos.

Opostos embargos de declaração (fls. 2423/2424), o Tribunal Regional negou-lhes provimento (fls. 2429/2430).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 2467/2484, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 2487/2488.

Decorrido o prazo processual, não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 2467 e 2431), a representação regular (fls. 829 e 830) e sendo

PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006

desnecessário o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSOR. APPLICABILIDADE.

Neste particular, registrou a egrégia Corte Regional:

"Aqui a alegação é de que não houve comprovação do trabalho nesse intervalo.

Entendo que a ausência do intervalo entre o término de uma jornada e o início da outra não caracteriza sobrejornada, mas infração de natureza administrativa.

Ademais, veja-se que o artigo 66 da CLT está inserido no Capítulo II – ‘Da Duração do Trabalho’ -, do Título II e na Seção I, Disposição preliminar, está assim fixado: *"Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I, do Título III"* (negritamos). Ora, o Título III, - ‘Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho’, traz no Capítulo I, as ‘Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho’ para categorias específicas, dentre as quais ‘Os Professores’, na Seção XII. Com isto, só se pode concluir que a eles, professores, não se aplica o artigo 66 da CLT, até porque além dos artigos 317 a 323 que lhes são específicos, há ainda a Convenção Coletiva de Trabalho, minuciosamente elaborada pelos Sindicatos respectivos, que contempla as especificidades das condições de trabalho dos docentes.

Daí, indevidas as horas extras a tal título.

Provejo para excluir da condenação as horas extras do intervalo do art. 66, da C.L.T." (fls. 2418/2419) .

**PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006**

Opostos embargos de declaração, decidiu a Corte Regional dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado, declarar o acórdão, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir (fls. 2429/2430).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 2467/2484, no qual requer a reforma da v. decisão regional, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao decidir que as normas gerais trabalhistas não se aplicam às categorias diferenciadas e regulamentadas, inclusive a dos professores naquilo em que não contradizem as normas específicas, teria reformado de maneira equivocada a r. sentença.

Argumenta que a reclamante não teria gozado do intervalo legal de 11 horas entre jornadas, uma vez que seu intervalo se limitava a 8h40m, quando lecionava aulas noturnas que se encerravam às 22h40m e aulas diurnas que se iniciavam às 7h20m.

Alega que deveria ser reestabelecida a condenação da reclamada ao pagamento de 2h15m (duas horas e quinze minutos), acrescidas do adicional de 50% sobre cada dia em que não foi concedido intervalo intrajornada, que ocorria na frequência de três vezes por semana nos períodos em que não vieram aos autos o controle de jornada.

Requer, ainda, o correspondente reflexo sobre as parcelas do aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional por tempo de serviço, FGTS + 40%, e ainda, o adicional extraclasse, a partir da data em que a autora passou a percebê-la.

Indica divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 110 e às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 355 da SBDI-I e violação dos artigos 7º, XXII e XXVI, da Constituição Federal e 66, 444 e 468 da CLT (fls. 2467/2478).

Com razão.

O recurso merece conhecimento, por dissenso de teses, visto que o julgado de fls. 2477/2478 consigna que o artigo 66 da CLT determina a concessão de um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, visando

**PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006**

proteger a saúde física e mental dos trabalhadores, e o fato de não ter sido assegurado esse intervalo mínimo entreturnos, quando a autora ministrava aulas no turno da noite e na manhã imediatamente seguinte, é devido o pagamento de horas extraordinárias.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

1.2.2. ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR.

O egrégio Tribunal Regional ao tratar da questão, deixou consignado, *in verbis*:

"A recorrente afirma não ter sido provado o trabalho após às 22:00 horas.

Pelas mesmas razões já expendidas no item anterior, não há previsão legal para pagamento de adicional noturno ao professor.

Além do mais, a hora-aula do professor já é reduzida de 50 minutos. Provejo para excluir." (fl. 2419).

Opostos embargos de declaração, decidiu a Corte Regional dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado, declarar o acórdão, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir (fls. 2429/2430).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 2467/2484, no qual requer a reforma da v. decisão regional, com argumento de que o egrégio Colegiado Regional teria excluído erroneamente o pagamento de adicional noturno, sob o fundamentando da não existência de amparo legal, uma vez que teria sido demonstrado que as aulas lecionadas pela reclamante se estendiam até às 22h40m.

Argumenta que a reclamante faz jus ao recebimento de adicional noturno referente às aulas que ultrapassaram a 22ª hora diária, mesmo quando não se completava uma hora noturna de labor.

**PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006**

Requer que seja reestabelecida a condenação de adicional noturno correspondente a todo o pacto laboral, com os devidos reflexos.

Indica divergência jurisprudencial e violação dos artigos 73, § 2º, 444 e 468 da CLT (fls. 2479/2484).

Com razão.

O artigo 57 da CLT estabelece que os preceitos do capítulo referente à duração do trabalho se aplicam a todas as atividades, excetuando-se as expressamente excluídas e as que, por disposição especial, devido às peculiaridades profissionais, forem ressalvadas.

Ademais, o artigo 73 da CLT, excetuando apenas os casos de revezamento semanal ou quinzenal, prevê o pagamento de adicional noturno, na importância de 20% sobre a hora diurna, ao trabalho executado entre às 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, não estabelecendo qualquer ressalva quanto a sua aplicação à categoria dos professores, *in verbis*:

"Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

[...]

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

[...]"

Da mesma forma, os artigos 317 a 323 da CLT que regulam o regime de duração do trabalho da categoria em questão, ainda que estabeleçam previsões especiais, não afastaram o cabimento do adicional noturno aos professores.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

(...) 2. PROFESSORES. ADICIONAL NOTURNO. Sendo o adicional noturno um direito garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, a existência de regras próprias previstas na CLT para os professores (arts. 317 a 324) não impede a aplicação do referido direito. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 366-33.2011.5.03.0135. Data de Julgamento: 27/2/2013. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8^a Turma. Data de Publicação: DEJT 1º/3/2013).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 3. ADICIONAL NOTURNO.

Segundo a jurisprudência do TST, aos professores é assegurado o pagamento de adicional noturno, ante o contido nos arts. 57, 73 e 317 a 323 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido". (RR - 226-45.2011.5.03.0055. Data de Julgamento: 6/2/2013. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado. 3^a Turma. Data de Publicação: DEJT 15/2/2013).

"ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR. O art. 57 da CLT dispõe que 'os preceitos deste capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III'. Ademais, o art. 73 da CLT não veda sua aplicação aos professores. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR - 179500-96.2009.5.03.0003. Data de Julgamento: 14/12/2011. Relator Ministro: João Batista Brito Pereira. 5^a Turma. Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

"PROFESSOR. ADICIONAL NOTURNO . Aos professores é assegurado o pagamento de adicional noturno, ante o disposto nos artigos 57, 73 e 317 a 323 da CLT. Agravo a que se nega provimento". (A-AIRR - 166740-81.2007.5.03.0134. Data de Julgamento:

**PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006**

19/08/2009. Relator Ministro: Emmanoel Pereira. 5^a Turma. Data de Publicação: DEJT 28/08/2009).

Assim, por ser o adicional noturno um direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores e, não havendo qualquer vedação expressa quanto a sua extensão à categoria dos professores, não há falar em exclusão do direito à percepção de tal benefício à reclamante.

Conheço, por afronta ao artigo 73, § 2º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSOR. APPLICABILIDADE.

De conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no artigo 66 da CLT implica pagamento das horas subtraídas, como extraordinárias, com o respectivo adicional, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT e na Súmula nº 110.

Ademais, as normas contidas nos artigos 317 a 323 da CLT, ao tratarem da jornada especial de professores, não excluem dessa categoria o direito ao intervalo interjornada mínimo, de 11 horas, sendo-lhes, pois, aplicável a previsão contida no artigo 66 desse mesmo diploma legal.

Corrobora esse entendimento os seguintes precedentes desta Corte:

"DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. EFEITOS. APPLICABILIDADE AO PROFESSOR. Esta Corte tem entendido que é aplicável aos professores o intervalo interjornada previsto no artigo 66 da CLT. Por sua vez, acerca dos efeitos decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada mínimo, a decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST: -INTERVALO

**PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006**

INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-9800-02.2003.5.04.0102, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DJ DEJT 10/12/2010)

"(...) INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICABILIDADE AO PROFESSOR. PROVIMENTO. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que os arts. 317 a 324 da CLT, que tratam das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos professores, não excluem o direito dos professores ao intervalo interjornada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1524600-56.2002.5.09.0651, 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT 06/08/2010)

"INTERVALO INTERJORNADAS - APLICABILIDADE DO ART. 66 DA CLT AO PROFESSOR. 1. A teor do art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. 2. In casu, o Regional afastou o direito obreiro à remuneração, como extraordinárias, das horas prestadas durante o descanso entre jornadas, ao fundamento de que o dispositivo consolidado em comento não se aplica a empregado professor. 3. Ora, a CLT trata das regras que disciplinam o exercício do magistério nos arts. 317 e 324. Da análise dessas disposições especiais, constata-se que não há nenhuma excludente do direito ao intervalo interjornadas na forma do art. 66 do mesmo diploma, regra geral. Assim sendo, é forçoso concluir que a decisão regional violou a literalidade do art. 66 da CLT, merecendo, pois, reforma." (RR-164900-59.2008.5.03.0018, 7ª Turma, Relatora

**PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006**

Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT
24/09/2010)

"(...) PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO PRIVADA. Considerando que a reclamante foi contratada por universidade privada, sob o regime celetista, que não há no regulamento interno da universidade restrição à despedida de professor ainda, a diretriz do art. 209 da CF no sentido da liberdade da iniciativa privada na ministração do ensino, conclui-se que a empregadora utilizou-se do poder potestativo de resílir o contrato de trabalho, não havendo de se falar em nulidade da dispensa. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALOINTERJORNADAS OU ENTREJORNADAS. PROFESSOR. NÃO OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. OJ N° 355 DA SBDI-1/TST. Os arts. 317 a 324 da CLT, que tratam das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos professores, em nenhum momento excluem o direito dos professores ao intervalointerjornada. De outra forma, o desrespeito ao intervalointerjornadagera o pagamento, como extras, das horas subtraídas do intervalo, nos termos da OJ nº 355 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (.-)" (RR-303200-54.2003.5.09.0003, 8^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/12/2010)

O v. acórdão, por conseguinte, adotou posicionamento em contrariedade à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ. 355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, **devendo-se pagar a**

PROCESSO N° TST-RR-114700-21.2007.5.03.0006
C/J PROC. N° TST-AIRR-114740-03.2007.5.03.0006

integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." (grifou-se)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR.

Conhecido o recurso por violação do artigo 73, § 2º, da CLT, corolário lógico é o seu **provimento** para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional noturno, com os devidos reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INTERVALO INTERJORNADA. PROFESSOR. APLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e "ADICIONAL NOTURNO. PROFESSOR", por violação do artigo 73, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto à condenação da reclamada ao pagamento de intervalo interjornada e de adicional noturno, com os devidos reflexos.

Brasília, 26 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator